

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
– ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Edital do Processo Licitatório: 200.017066/2023

Concorrência Pública Registro de Preço nº 04/2023- 1/20

A empresa **ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 03.505.277/0001-64**, com sede na rua benjamim constant teixeira, 305 sala 03, centro, 83450-000 Bocaiúva do Sul/PR, neste ato representada por seu **WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**, Representante Legal, portador da cédula de identidade RG nº 10.166.498-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 514.864.906-20 vem, respeitosamente perante Vossas Senhorias, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93 c/c a previsão editalícia contida no item 10, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Processo Licitatório 200.017066/2023, Concorrência Pública Registro de Preço nº 04/2023-1/20, promovido pelo Município de Pelotas (RS), através Secretaria Municipal de Compras Governamentais, nos termos que doravante seguem:

I DA TEMPESTIVIDADE:

A presente impugnação deve ser recebida e devidamente processada ante ao preenchimento de seus requisitos, especialmente quanto à sua tempestividade, consoante preconizado no art. 41, §2º da Lei federal 8.666/93, que estabelece:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a

abertura dos envelopes de habilitação, conforme art. 41 da Lei 8.666/93 e suas alterações. (g.n)

Assim, considerando que “A abertura da documentação será às 09h00 (oito horas) do dia 09 de agosto de 2024” (sexta-feira), a presente deve ser recebida e processada, especialmente porque a Administração Pública tem o dever de rever seus atos ilegais que não se coadunam com a legislação, sob pena de nulidade absoluta e desfazimento de todos os atos praticados.

II DA SÍNTESE FÁTICA.

A Impugnante tomou conhecimento da deflagração do edital de Concorrência Pública do tipo menor preço global ora em tela, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS**, sob o regime de empreitada global, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, tudo em conformidade com este Edital e seus anexos.

Todavia, ao analisar o conteúdo existente no instrumento convocatório, a Impugnante deparou-se com ilegalidades que maculam o certame licitatório, violando a legislação pertinente, o que não pode ser admitido na espécie.

O edital apresenta inconsistência em seu teor, visto restringir a competitividade, exigindo documentação para fins de habilitação de forma desarrazoada, **(a) quanto a visita técnica obrigatória, por se tratar de serviços comuns de engenharia, e a (b) exigência da capacidade técnica**, assim, impossibilita aos concorrentes, se enquadrar às exigências editalícias, assim, necessária a presente impugnação, visando a correção do ato convocatório.

Sendo assim, em pleno exercício de seu direito de insurgir-se contra o edital de licitação em que possui amplo interesse em participar, outra alternativa não resta à Impugnante senão a impugnação do presente, nos termos e razões que seguem demonstradas adiante

Passa-se à impugnação.

III DA FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO:

a) Da Visita Técnica. Artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993. Subitem 4.6.1

Ao analisar o instrumento convocatório, nota-se a exigência de apresentação de Atestado de visita técnica, nos termos do Subitem 4.6.1. Vejamos:

4.6.1 Apresentação de Atestado de Visita Técnica, fornecido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, onde conste que a empresa licitante, através de seus técnicos, registrado no CREA ou CAU, visitou e reconheceu todos os locais e aspectos relevantes que possam influir direta ou indiretamente na prestação do serviço. A visita deverá ser agendada, junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, através do telefone (53) 3283-1129, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência da data do certame;

A Lei Federal nº 8.666/93 autoriza, em seu art. 30, inc. III, a Administração Pública a exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que a licitante realizou visita técnica no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior à apresentação de sua proposta no certame.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

A necessidade de estipulação dessa exigência é determinada pelo **tipo de objeto/encargo que será realizado pelo futuro contratado**, bem como as condições que envolvem o local onde ele será executado. Assim, se as condições do local forem peculiares e relevantes para a execução do contrato e não puderem ser expressas de modo detalhado e específico no instrumento convocatório, então, é de suma importância que os particulares as conheçam

pessoalmente, pois do contrário, restará inviável a identificação, pelo particular, do real esforço a ser empregado na execução do ajuste, o que prejudica o dimensionamento adequado dos custos, ensejando a elaboração de propostas imprecisas.

Contudo, no caso em comento não é este o cenário, ou seja, a complexidade que envolve o local em que o contrato será executado não justifica a realização de visita técnica, então, **essa exigência não deve ser feita, já que o próprio edital indica precisamente as condições locais para a execução do objeto. Vejamos:**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
S.M.F - DEPARTAMENTO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
EDITAL Nº PROCESSO: 200.017066/2023 CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 04/2023- 2/20

1 - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

- 1.1 O objeto desta licitação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS** na modalidade de Concorrência Pública do tipo menor preço global, sob o regime de empreitada global, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, tudo em conformidade com este Edital e seus anexos.

A vistoria prévia no local só pode ser demandada se for imprescindível para a caracterização do objeto, assim, a exigência de atestado de visita técnica **sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria**, sem prejuízo da consecução do objeto, está em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância no princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos [...]

O autor Marçal Justen Filho¹ ensina que a licitação deve ser um:

“procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

Logo, o processo licitatório tem como principal finalidade assegurar aos interessados igualdade de condições no fornecimento dos bens ou prestação de serviços para as entidades, assim como tornar público os atos para sociedade, sendo assim é certo que consoante consta no inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 **é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.**

Este é o motivo que consubstancia a presente impugnação, pretendendo, em suma, seja o pleito licitatório reconduzido à legalidade, fora justamente nessa tônica que o legislador pátrio não poupou preceitos legais para vetar disposições, com vistas, a fomentar a mais ampla competição.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União foi sereno em sua decisão:

‘Acórdão 2361/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN Nos casos em que a Administração considerar necessária a realização de visita técnica por parte dos licitantes, são irregulares, em regra, as seguintes situações: (i) ausência de previsão no edital de substituição da visita por declaração de pleno conhecimento do objeto; (ii) exigência de que a vistoria seja realizada pelo responsável técnico pela execução da obra; (iii) obrigatoriedade de agendamento da visita ou de assinatura em lista de presença. Acórdão 2939/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO’

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.49

acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, 'a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.' (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário)

Conforme discorrido, a Administração Pública ergue-se sobre os pilares dos poderes que lhe são conferidos para a consecução do interesse público e das restrições que lhe são impostas para preservá-lo de atos imorais, discriminatórios e pessoais. No caso em apreço, percebe-se que o instrumento convocatório, ao exigir que a visita técnica, restringe de forma, autoritária e abusiva, a competitividade, correndo o risco de ser caracterizado direcionamento do certame.

Repisa-se, a complexidade que envolve o local em que o contrato será executado **não justifica a realização de visita técnica, então, essa exigência não deve ser feita**, já que o próprio edital poderá indicar precisamente as condições locais para a execução do objeto. Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público.

Outrossim, requer seja retificado o Edital com a competente exclusão do subitem 4.6.1 e, excluindo a exigência de **Visita Técnica sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria**, nos termos do § 1º, do art. 3 e 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37 da C. Federal.

b) Exigência de Atestado de Capacidade Técnica. Artigo 30 e ss. da Lei Federal nº 8.666/93:

A exigência do atestado de capacitação técnica está prevista no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações 8.666/1993 que menciona que ele compõe a documentação relativa à

qualificação técnica de uma empresa, e deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Tal exigência também vem mencionada no artigo 67 da lei 14.133/2021.

A finalidade do atestado é a comprovação do fornecimento de bens ou serviços prestados pela licitante. Portanto, é através dele que a Administração Pública verifica se a empresa possui os requisitos necessários para a execução do objeto indicado no edital. Todavia, a exigência de prestação de produto específico em tamanhas proporções atinge frontalmente a concorrência do certame.

Ocorre que, em relação a habilitação técnica do licitante, é estritamente prevista no art. 30 e seguintes, da Lei 8.666/1993, que regula as licitações, sendo claro que a documentação que pode ser requerida para tal fim, se limita aos documentos ali citados, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nessa lógica, e principalmente para atender o interesse público primário, que é ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa à administração, é melhor o maior número de participação de licitantes, nisto o legislador apoiou-se na qualificação técnica "pertinente" e "compatível" com o objeto licitado.

O Subitem 4.6.2 possui exigência de atestado de capacidade técnica para *“Serviço de limpeza de praias executado com máquina limpadora e saneadora de praias com metragem mínima de 100.000 m2, por ao menos 12 (doze) meses.”* Que além de afrontar a legislação vigente, aniquila integralmente a competitividade no certame, na medida em que exclui da concorrência diversas empresas aptas a executar os serviços licitados, mas, por estarem desobrigadas a esta exigência, ficariam de fora da licitação.

A descrição do objeto **impede a participação de empresas com objetivos sociais diferentes daqueles definidos pelo edital**, pois a contratação é para empresas com “exclusiva” definição social dos itens licitados. Tal restrição é absolutamente desnecessária.

O edital, diferentemente de exigir serviços pertinentes e compatíveis, conforme previsto em lei, exige que os serviços a serem executados seja idêntico aos licitados. Vejamos:

Atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, comprovando a execução de serviço(s) de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação, a qual tempo de:

(...)

f) Serviço de limpeza de praias executado com máquina limpadora e saneadora de praias com metragem mínima de 100.000 m2, por ao menos 12 (doze) meses.

A exigência de atestados para o serviço de limpeza de praia acima descrito cerceia a participação das empresas. O Artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93, pois que se refere à comprovação da qualificação técnico-operacional e exige a prova de atividades **compatíveis com o objeto licitado**. Assim, basta apenas **apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidade e prazos**.

A exigência de Certidões de acervo técnico ou atestado de capacidade técnica, considerando ser a exigência prevista no item acima é ilegal, ferindo a competição do certame, deve ser imediatamente excluída do Edital em tela, para fins de adequação à legislação vigente,

mantendo somente a obrigatoriedade de as empresas proponentes possuírem em seu quadro.

Neste sentido são as recomendações do TCU:

Acórdão 1351/2003 – Primeira Câmara Não incluam nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, a exemplo da exigência de estarem as fichas de registro de empregados das licitantes registradas na DRT (...).

Acórdão 1390/2005 – Segunda Turma Ao inserir exigências de qualificação técnica, consigne os motivos de tais exigências e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Acórdão 1774/2004 – Plenário Limite, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, abstendo-se de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e firam o princípio da licitação (...)

Nesse sentido, na seara das licitações e contratações públicas, se pode afirmar que as exigências a título de habilitação, que transbordem os limites estabelecidos em lei, são consideradas ilegais e restritivas da competitividade, consoante inclusive lecionado por Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente. (...) O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos

referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. (...)

Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada (...)"

Ademais, ainda, não apenas na doutrina, mas também na Jurisprudências o referido entendimento é pacífico, de modo que o Tribunal de Contas da União já consolidou referido entendimento, no escopo de afastar reiteradas ilegalidades perpetradas por agentes públicos:

"É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame" (TCU. Acórdão 533/2011. Plenário)

Ainda, sobre a aplicação do Princípio da Legalidade no âmbito das licitações e contratos administrativos:

"Representação - Possíveis irregularidades em edital. Diligência. Restrição à competitividade do certame. Conhecimento. Procedência em parte. Determinações. Comunicação à interessada. 'Qualificação Econômico-Financeira - letras: a) Apresentar Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa, datada dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão; b.2) Se for o caso, proceda a novo certame licitatório para a contratação desses serviços, obedecendo aos seguintes ditames da Lei nº 8.666/93: ii) quando das especificações em relação à qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, limitá-las tão-somente às elencadas no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, haja vista seu caráter exaustivo, bem como obedecendo ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Brasileira TCU." (Acórdão 2783/2003. Primeira Câmara).

Não se olvide que a Administração Pública possui o encargo de prestar bons serviços públicos de maneira continuada, ou seja, sem interrupções prejudiciais ao bem-estar social, a partir de contratações de terceiros ao menor preço possível, **sendo fundamental para o êxito do certame a possibilidade do máximo de competidores possíveis.**

Ainda, de acordo com o Acórdão nº 891/2018- Plenário, do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Min. José Mucio Monteiro

*"a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no senti do de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas." No caso em tela, não há, em tese, complexidade na execução de serviços de limpeza, varrição e separação de resíduos sólidos urbanos. **Ademais, não há justificativa técnica no edital que demonstre a necessidade de comprovação de atividade com limitação a um local específico qual seja, a orla da praia, o que contraria o disposto tanto no art. 58, II da Lei 13.303/16, quanto no art. 46, II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEPAR e no art. art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93. F***

É certo que não adianta alargar demais os editais para ampliar demasiadamente o número de concorrentes visando alcançar o menor preço pensando estar alcançando com isso a proposta mais vantajosa. Pois, a proposta mais vantajosa é aquela na qual a administração insere as exigências necessárias à sua completa execução, ainda que se pague um pouco mais caro por ela. **De nada adianta fazer pequenas exigências com medo de restringir a participações e acabar contratando empresas aventureiras que não concluirão os serviços.**

De acordo com João Paulo Martinelli:

"frustrar o caráter competitivo é impedir que os interessados no certame participem em condições de igualdade. Quando um procedimento licitatório tem início, há a

expectativa de que haverá a maior lisura por parte dos agentes públicos e dos concorrentes, priorizando-se o melhor interesse da Administração”.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

As exigências devem fixar apenas o mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, o que, no caso em comento, incontestavelmente não aconteceu. Importante consignar que a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências específicas, como por exemplo o disposto no Subitem 4.6.2, alínea F, podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou em, por essa razão, são admitidas exigências somente dos documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

O artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, determina:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tais princípios, que decorrem do art. 37, inc. XXI da CF, só podem ser cumpridos mediante a existência de um conjunto de normas e circunstâncias fáticas que assegurem a contratação competitiva de obras, bens e serviços pela Administração.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por fim, a previsão de exigências demasiadamente específicas e restritivas, prejudica a competitividade, fere de morte os preceitos principiológicos e normativos inerentes às Licitações Públicas, razão pela qual, mais uma vez, repisa-se que o instrumento convocatório merece ser ajustado, com a exclusão do subitem 4.6.1 e 4.6.2, alínea F, sob pena de afronta ao § 1º, do art. 3 e 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37 da C. Federal.

(c) Das Ilegalidades. Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Inicialmente, as exigências possíveis de serem estabelecidas nas licitações públicas são apenas aquelas indispensáveis, tal como dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, in verbis, regulamentado pela Lei federal 8.666/93:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleça obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES". (grifamos)

Por sua vez, ocorre que, conforme se extrai do **item 4.6, subitens 4.6.1 e ss.** o Município faz exigências que visivelmente afrontam a legislação, sobretudo, pois as exigências permitidas **são exclusivamente aquelas previstas no rol dos artigos 27 a 31 da Lei federal 8.666/93**, constituindo-se um rol taxativo da documentação, estipulando-se, então, um limite para sua exigência.

Qualquer exigência que extrapole os limites destes dispositivos, são consideradas ilegais e por tal razão, devem ser abolidas do instrumento convocatório, como se observa no caso ora em concreto, **cujas ilegalidades se mostram nítidas, sobretudo pois extrapola os limites legalmente estabelecidos.**

Dentro dessa perspectiva, a atividade administrativa se delinea em função de dois princípios basilares: o da supremacia do interesse público sobre o privado e o da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos, entendimento que se aplica também aos limites legalmente estabelecidos pelas exigências técnicas.

A Administração deve possuir uma boa conduta e por isso é imposto que as atividades sejam realizadas com qualidade, eficácia, economia e celeridade. Todos esses quesitos devem ser concretizados de forma a satisfazer o interesse público. Nas palavras de Celso Bandeira de Mello o interesse público:

*“resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade”.*²

Neste diapasão, a Lei 8.666/93, em seu Art. 3º, relata que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância no princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 31ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014, p. 62.

do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos [...]

Ou seja, o escopo do legislador é garantir que a empresa vencedora tenha condições técnicas de executar com excelência o objeto licitado, vedando a exigência exacerbada de documentos. A fim de evitar restrição ao caráter competitivo da licitação, é vedado que essas exigências sejam demasiadas, privilegiando certos concorrentes em detrimentos de outros.

A licitação **não pode ser transformada em um procedimento cuja finalidade seja exigir tantos documentos quanto sejam faticamente possíveis, para então, selecionar aquela empresa que tiver condições de apresentar todos**, como parece estar ocorrendo no caso em tela, diante de tantas exigências ilegais.

Assim, sobre este enfoque, é que as exigências devem ser revistas e adequadas à legislação, a fim de evitar aniquilar a competitividade, como parece que está acontecendo, senão vejamos uma a uma das ilegalidades mencionadas.

IV DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS:

Por todo o exposto, requer seja recebida a presente impugnação, uma vez que a previsão de itens exagerados, prejudica a competitividade, fere de morte os preceitos principiológicos e normativos inerentes às Licitações Públicas, razão pela qual, PUGNA-SE pelo ajuste no instrumento convocatório, com a competente exclusão do subitem 4.6.1 e 4.6.2, alínea F, excluindo a exigência de **atestado de Capacidade Técnica de Praias** nos termos do § 1º, do art. 3 e 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37 da C. Federal.

Termos em que, pede deferimento.

Pelotas, 03 de agosto de 2024.

WAGNER AUGUSTO
FERNANDES DE
PAULA:51486490620

Assinado de forma digital por WAGNER
AUGUSTO FERNANDES DE
PAULA:51486490620
Dados: 2024.08.05 13:29:59 -03'00'

WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA

CPF sob o nº 514.864.906-20

Representante Legal





Resposta Impugnação

Impugnante: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

Ref.: CC 04/2023 – SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E INFRAESTRUTURA

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Limpeza na Zona Rural do Município de Pelotas

1 – Da impugnação

1.1 – Da ilegalidade apontada no edital

A empresa ECSAM Serviços Ambientais Ltda. manifesta que, ao analisar o conteúdo existente no instrumento convocatório, deparou-se com ilegalidades que maculam o certame licitatório, violando a legislação pertinente, o que não pode ser admitido na espécie.

O edital apresenta inconsistência em seu teor, visto restringir a competitividade, exigindo documentação para fins de habilitação de forma desarrazoada, (a) quanto a visita técnica obrigatória, por se tratar de serviços comuns de engenharia, e a (b) exigência da capacidade técnica, assim, impossibilita aos concorrentes, se enquadrar às exigências editalícias, assim, necessária a presente impugnação, visando a correção do ato convocatório.

Assim, em pleno exercício de seu direito de insurgir-se contra o edital de licitação em que possui amplo interesse em participar, outra alternativa não resta à Impugnante senão a impugnação do presente.

2 – Da análise

2.1. Da Visita Técnica

A impugnação apresentada por ECSAM Serviços Ambientais Ltda. foi encaminhada à Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura para análise e manifestação acerca das alegações apresentadas.

Conforme manifestação da Secretária da referida pasta, Sra. Lúcia Helena Amaro, improcede a alegação da empresa quanto a inexigência de visita técnica.

Por se tratar o objeto da licitação de serviços de limpeza urbana, em hipótese alguma podem ser considerados serviços simples de engenharia, como mencionados na impugnação, ou de menor relevância, ao passo que, todo o serviço público, por sua natureza em si é de interesse social, logo, de grande relevância.

Os serviços de limpeza urbana, muitas vezes em uma análise superficial, podem ser tidos como de pouca relevância, simples ou até mesmo como sendo de menor relevância técnica.

A existência de Acórdãos, alguns que consideram determinados serviços como de menor relevância, o fazem levando em consideração as características daquela região,

necessidades e problemas distintos, proporcionais às suas características, territoriais, climáticas, culturais e populacional.

Assim, para um município de pequeno porte, baixa densidade demográfica, pequena população a realização de serviços de limpeza urbana, estruturada na forma de uma pequena contratação, com poucos itens, até pode não ser exigida a visita técnica.

Contudo, o município de Pelotas é o terceiro município mais populoso do Estado do Rio Grande do Sul, conforme dados do IBGE [2022], tendo uma população residente de 325.685 pessoas, área territorial de 1.608,780km², e densidade demográfica de 202,44 hab/km², o que resulta na necessidade de uma contratação para atender vários itens, *in casu*, 23 (VINTE E TRÊS) serviços especificados na Planilha de Composição de Custos que consta no Volume IV do processo (páginas 755 a 756), sendo 6 (SEIS) os que correspondem às parcelas de maior relevância técnica e de valores mais significativos.

Diante do exposto, imprescindível a exigência da visita técnica para que as licitantes tenham o pleno conhecimento e ciência das características da região, dos locais, das distâncias, das condições das vias, e das necessidades de estrutura que deverão instalar e manter para entregarem o objeto da licitação, razão pela qual, improcede a impugnação neste aspecto.

2.2. Exigência de Atestado de Capacidade Técnica

Importante salientar que o processo de licitação em comento trata-se da modalidade prevista no art. 22, §1º, da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 22. (...)

*§1º-Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, **comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.** (grifo nosso)*

A impugnante transcreve o item 4.6.3 do edital, e grifa o subitem 4.6.3.1 do mesmo instrumento:

4.6.3.1 Será aceita a soma de atestados para fins de comprovação da execução dos quantitativos mínimos exigidos nesta alínea, desde que prestados de forma concomitante.

Após, alega que:

"A exigência é ilegal sob diversos aspectos.

O primeiro, pelo excesso dos quantitativos demandados.

O segundo, pela falta de correlação entre os quantitativos e os serviços propriamente ditos."

Referente ao quantitativo exigido para a comprovação dos serviços, cumpre esclarecer que, dentre o universo de todos os serviços especificados na Planilha de Composição de Custos que consta no Volume IV do processo (fls. 755/756), seis são os que correspondem às parcelas de maior relevância técnica e de valores mais significativos, sendo aqueles que constam descritos no item 4.6.3 (DA HABILITAÇÃO TÉCNICA). Igualmente, não há no edital previsão de subcontratação.

Assim, para estes serviços são exigidos os atestados de capacidade técnica, respeitando a jurisprudência do TCU, que já se manifestou sobre o tema em diversos julgamentos, a exemplo do Acórdão nº 6219/2016, Sessão 24/05/2016, proferido pela Segunda Câmara, Relatora Ana Arraes, dispondo:

"Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital." (grifo nosso)

Sendo assim, realizada diligência ao órgão solicitante, devidamente respondida através da Secretária Lúcia Helena Amaro, **INDEFIRO** a impugnação da empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

Pelotas, 06 de agosto de 2024.



Ana Cristina dos Santos Porto
Presidente da Comissão Permanente de Licitações